

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** 6ª Turma Cível

**Processo N.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0707785-19.2018.8.07.0018

**EMBARGANTE(S)** SINDICATO DOS FISCAIS DE ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA DO DF - SINDIFISLU e AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS

**EMBARGADO(S)** AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS e SINDICATO DOS FISCAIS DE ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA DO DF - SINDIFISLU

**Relator** Desembargador CARLOS RODRIGUES

**Acórdão N°** 1213407

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. PRETENSÃO. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Os embargos de declaração devem ser rejeitados quando o acórdão embargado não apresenta nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 1.022/1.023 do Código de Processo civil de 2015.
2. Os declaratórios não são o meio adequado para reexaminar matéria debatida e julgada. O provimento desse recurso pressupõe a constatação dos defeitos elencados no estreito rol fornecido pelo CPC.
3. Mesmo quando os embargos são opostos para fins de prequestionamento, os argumentos devem se ater aos limites traçados pelo art. 1.022 do CPC
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS RODRIGUES - Relator, JOSÉ DIVINO - 1º Vogal e VERA ANDRIGHI - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. REJEITADOS. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.



**Desembargador CARLOS RODRIGUES**

Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL – AGEFIS e pelo SINDICATO DOS FISCAIS DE ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA DO DF - SINDIFISLU em face do v. acórdão de id. 9241806 que, à unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso do sindicato-autor para: *a*) afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral; *b*) acolher o direito dos servidores à percepção da diferença compreendida entre o *quantum* a eles pago a título de auxílio-alimentação e o valor adimplido àqueles que não foram distribuídos; *c*) determinar que sobre o montante devido deverão incidir juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, da citação, e correção monetária, nos termos do que dispõe o RE 870947/SE, de 20/9/201, a contar do vencimento de cada parcela.

O julgado restou assim ementado:

**APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA CONVERTIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGEFIS RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SERVIDORES DO SLU REDISTRIBUÍDOS. AGEFIS. LEI Nº 4.150/08. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DE MANUTENÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A DISPOSIÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO À JUSTA CONFIANÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Há de se ter “parcimônia e cautela na declaração de nulidade de atos processuais, devendo o julgador estar sempre atento à efetividade e à razoabilidade. Afinal, a declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz do caso concreto (...), pois o regime de nulidades no processo civil se vincula à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei” (REsp 1455521/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 12/03/2018).

2. A Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, ao receber os servidores redistribuídos do SLU e reposicioná-los dentro da carreira pública da autarquia, passou a contar com a força de trabalho desses egressos, tornando-se integralmente responsável pela remuneração e demais verbas complementares que antes percebiam no cargo de origem.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento administrativo do direito importa na interrupção da prescrição já iniciada.

4. A Lei Distrital nº 4.150/2008 dispôs sobre a criação da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS e, relativamente aos servidores da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas nas Áreas de Especialização de Obras, Edificações e Urbanismo e de Atividades Econômicas, estabeleceu que estariam assegurados todos os benefícios financeiros percebidos nas lotações atuais, inclusive as gratificações. Dessa forma, o valor do auxílio-alimentação recebido pelo servidor redistribuído não pode ser pago em montante inferior àquele disponibilizado ao servidor do SLU.

5. A confiança, traduzida nos deveres de agir com boa-fé e com adstrição à lealdade implicará, por evidente, a relativa restrição de certos poderes da administração pública. Considera-se que, quando órgãos



ou autoridades públicas provocam, com suas declarações no mundo jurídico, o nascimento de legítimas expectativas, devem essas ser tuteladas (A Proteção da Legítima Confiança nas Relações Obrigacionais entre a Administração e os Particulares. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2012).

6. Recursos conhecidos e parcialmente provido.

Os embargos apresentados pela AGEFIS – Agência de Fiscalização do DF discorrem longamente sobre a tese relativa à prescrição da pretensão autoral, afirmando, em síntese, o seguinte: *a)* que esta Turma se quedou silente no que diz respeito ao argumento segundo o qual a violação ao direito se deu com a redistribuição dos servidores; *b)* que o *decisum* padece de omissão relativa ao não pronunciamento da prescrição quinquenal e ostenta erro material referente ao reconhecimento do direito à verba “*pleiteada apenas a partir de 01/11/2017, não existindo ato que reconheça direito a períodos pretéritos*”; e *c)* que o parecer administrativo “*não reconheceu qualquer dívida*”. Requer, assim, que seja pronunciada a prescrição das parcelas anteriores a 09/12/2011.

No mais: afirma que o dispositivo legal discutido nesses autos não criou paridade entre os servidores que permaneceram na lotação de origem e os redistribuídos; aduz não ser possível combinar leis e regimes jurídicos distintos a fim de extrair de cada um o que convém à parte autora; e colaciona jurisprudência para defender que inexistente óbice à irredutibilidade de parcelas.

Requer que sejam sanados os vícios apontados ou, caso mantida a condenação, que seja aplicada a TR como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, a necessidade de prequestionar a matéria.

O sindicato-autor apresentou resposta aos embargos em id. nº10393088, ocasião em que pugnou pelo não acolhimento dos aclaratórios manejados pela parte adversa.

Já os aclaratórios opostos pelo SINDIFISLU - Sindicato dos Fiscais de Atividades de Limpeza Urbana do DF (id. nº 9465026) afirmam que o julgado foi omissivo e contraditório quando deixou de condenar a parte adversa a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes majorados para o percentual de 20% do valor da condenação.

Resposta aos embargos em id. 11281491.

É o relatório.

## VOTOS

**O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - Relator**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos por ambas as partes.

### 1. DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA AGEFIS:



Alega a embargante, de início, que este Colegiado foi omissivo no que diz respeito ao argumento segundo o qual a violação ao direito se deu com a redistribuição dos servidores.

Razão não lhe assiste.

Isso porque, uma simples leitura do voto condutor do acórdão permite extrair que o tema referente ao início da contagem do prazo prescricional foi devidamente abordado por esta Turma, a saber:

Preceitua o art. 1º art. do Decreto nº 20.910/32 que: “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

De outro lado, estabelece o art. 9º do aludido diploma legal que “a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo” e, como o Superior Tribunal de Justiça entende que o reconhecimento administrativo do direito importa na interrupção da prescrição já iniciada, forçoso reconhecer que o prazo prescricional ora discutido começou a fluir em maio de 2016, quando a Administração Pública reconheceu o direito dos representados.

Na situação em apreço, cotejando-se os dispositivos supracitados e o que consta deste caderno processual, conclui-se que deve ser reconhecida a interrupção do prazo prescricional, porquanto, consoante se pode extrair dos documentos anexados aos autos, a Administração Pública reconheceu a dívida; determinou a análise do impacto financeiro relativo à implementação da equiparação (id. nº 7808428); requereu levantamento sobre a disponibilidade orçamentária para tanto (id. nº 7808428 - pág. 38), tendo havido, inclusive, emissão de Nota de Crédito Adicional para subsidiar a implementação da equiparação pretendida pelos servidores do SLU (id. nº 7808428 - pág. 3); tendo sido, ao final, atendido o pleito (Decreto nº 37.384/2016). Logo, as parcelas vencidas nos derradeiros 5 anos que antecederam ao dito reconhecimento da dívida não estão alcançadas pela prescrição.

Portanto, conforme o bem lançado parecer Ministerial, há de ser provido o recurso do Sindicato autor com vistas a afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão autora, *in verbis* (id nº 8135359):

Verifica-se pela leitura do processo administrativo referido (ID 7808428) que o Parecer 0397/2016 – PRCON/GDF foi aprovado e encaminhado à Unidade de Apoio à Governança – SEPLAG para conhecimento e providências, tendo o Comitê de Políticas de Pessoal decidido autorizar o pagamento, sendo determinado o posterior encaminhamento dos autos à Secretaria de Orçamento Público – SUOP e a AGEFIS para providências pertinentes.

Assim, interpretando-se o pedido do Apelante tendo como base os enunciados da Súmula 443 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça conclui-se que não ocorreu a prescrição das parcelas anteriores ao reconhecimento do direito dos servidores pela Administração, daí porque o recurso do Apelante merece provimento.

Melhor sorte não socorre à embargante quando assevera que o *decisum* padece de omissão relativa ao não pronunciamento da prescrição quinquenal, ostentando, ainda, erro material referente ao reconhecimento do direito à verba “*pleiteada apenas a partir de 01/11/2017, não existindo ato que reconheça direito a períodos pretéritos*”.

Com efeito, o voto condutor do acórdão deixou claro o seguinte: “*Logo, as parcelas vencidas nos derradeiros 5 anos que antecederam ao dito reconhecimento da dívida não estão alcançadas pela prescrição*” (id. 8331923).



Da mesma forma, a alegação de que não houve reconhecimento da dívida pelo Parecer Administrativo foi objeto de apreciação e restou devidamente registrada no voto condutor do acórdão:

(...) consoante se pode extrair dos documentos anexados aos autos, a Administração Pública reconheceu a dívida; determinou a análise do impacto financeiro relativo à implementação da equiparação (id. nº 7808428); requereu levantamento sobre a disponibilidade orçamentária para tanto (id. nº 7808428 - pág. 38), tendo havido, inclusive, emissão de Nota de Crédito Adicional para subsidiar a implementação da equiparação pretendida pelos servidores do SLU (id. nº 7808428 - pág. 3); tendo sido, ao final, atendido o pleito (Decreto nº 37.384/2016). Logo, as parcelas vencidas nos derradeiros 5 anos que antecederam ao dito reconhecimento da dívida não estão alcançadas pela prescrição.

Referentemente à questão de fundo, sustenta o embargante que este Colegiado não se manifestou sobre o argumento de que a Lei discutida nesses autos não teve o condão de criar paridade entre os servidores que permanecerem na ativa e aqueles redistribuídos ao SLU. Assevera, ainda, que não se levou em consideração a impossibilidade de se combinar regimes jurídicos e a vedação à intangibilidade de parcelas.

No entanto, aludidas teses foram devidamente apreciadas, inexistindo qualquer omissão acerca das questões. Confira-se:

(...) no caso, discute-se a aplicação de um preceito legal e não a manutenção de um regime jurídico ou vinculação de remuneração.

Demais disso, a jurisprudência tem entendido que “não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em conseqüência, não provoque decesso de caráter pecuniário” (RE-AgR 158.649, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 17.12.2004 - g. n.).

Não bastasse, as normas constitucionais que tratam da relação da Administração Pública com os administrados têm origem no interesse público e também devem se submeter às restrições impostas na Carta Política. Disso resulta que a conduta da Administração Pública deve estar pautada no princípio da segurança jurídica e nos seus corolários, quais sejam, a boa-fé objetiva, a confiança legítima e a proibição de ato contraditório.

Embora não se admita a vinculação remuneratória ou o direito adquirido a regime jurídico, o fato é que as legítimas expectativas geradas pela Administração devem ser tuteladas pelo Judiciário, tenham sido essas expectativas geradas por Lei (como, no caso, a Lei Distrital nº 4.150/2008, que assegurou a manutenção das vantagens percebidas no órgão de origem), tenham sido elas geradas por quaisquer outros atos normativos editados pelo administrador público.

(...)

Dessa forma, descabe falar, no caso, em ofensa aos artigos 2º e 37, XIII da Constituição Federal e tampouco em reconhecimento de direito adquirido ao regime jurídico ou em contrariedade à Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal. Buscam os servidores, na verdade, a aplicação do princípio da confiança legítima e a tutela da expectativa criada quando da edição da Lei Distrital que os remanejou para a Administração Direta, até porque fizeram eles escolhas pessoais com fundamento na garantia que lhes foi conferida ,



Portanto, verifica-se que o recurso interposto não se presta à finalidade prevista legalmente. Trata-se de irresignação da parte, que se assim persistir, deverá ser aviada em recurso próprio, tendo em vista que só há efeitos modificativos em embargos declaratórios quando a natureza da suscitada omissão, contradição ou obscuridade permitirem, o que não ocorre no presente feito. Não servem assim os embargos para produzir efeito modificativo do julgado, tampouco é esse recurso meio hábil ao reexame da causa.

Não é outro o entendimento consolidado nesta e. Turma:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. VIA INADEQUADA.** 1. Os embargos de declaração, como cediço, têm como intuito elucidar obscuridades, afastar contradições e suprir omissões no julgado (CPC, artigo 535) e, ainda, por construção pretoriana, a correção de erro material. 2. A discordância entre a fundamentação exposta no julgado embargado e aquela desejada pela parte não constitui fundamentação hábil a amparar a interposição de embargos declaratórios, recurso este de fundamentação vinculada, adstrito às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (omissão, contradição e obscuridade). 3. Os embargos de declaração não consubstanciam a via adequada para instauração do incidente de uniformização de jurisprudência. 4. Embargos declaratórios conhecidos e não providos. (Acórdão n.875985, 20120111920989APC, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/06/2015, Publicado no DJE: 30/06/2015. Pág.: 176)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.** I. As matérias já foram devida e exaustivamente analisadas por ocasião do julgamento da apelação e dos embargos de declaração opostos contra o respectivo acórdão, mostrando-se nítida a perseguição ao reexame da matéria. Entretanto, os embargos de declaração não são a via adequada para instaurar nova discussão acerca da causa. II. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.872417, 20120710169169APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/06/2015, Publicado no DJE: 16/06/2015. Pág.: 280)

Por fim, no que diz respeito à alegada necessidade de prequestionamento, esclareça-se que o prequestionamento essencial está relacionado à matéria debatida e não ao preceito legal apontado pela parte. E, tendo o acórdão recorrido abordado os temas invocados, não há que se falar em obrigatoriedade de citação expressa dos artigos para subsidiar a pretensão do demandante de obter acesso aos Tribunais Superiores.

Da jurisprudência se colhe:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CELERIDADE JURISDICIONAL.** I - Rejeitados os embargos de declaração, porque o acórdão não padece de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, bem como não se prestam para o reexame de matéria julgada. II – A oposição de embargos com o fim exclusivo de prequestionamento não tem amparo na legislação vigente e representa afronta a celeridade da prestação jurisdicional. III – Embargos de declaração rejeitados. (Acórdão n.886558, 20140020316648AGI, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/07/2015, Publicado no DJE: 13/08/2015. Pág.: 179)



Embargos de declaração. Vícios não apontados. Prequestionamento. 1 – Os embargos de declaração opostos com a finalidade de pré-questionar a matéria para fins de recurso especial ou extraordinário, só são admissíveis nas hipóteses do art. 535 do CPC. 2 - Não apontado qualquer vício na decisão, descabidos os embargos de declaração. 3 - Embargos não providos. (Acórdão n.869918, 20150020037477AGI, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/05/2015, Publicado no DJE: 02/06/2015. Pág.: 349)

## **2. DOS ACLARATÓRIOS MANEJADOS PELO SINDICATO-AUTOR:**

Já o sindicato-autor apresenta insurgência tão somente no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios.

Também sem razão.

Isso porque, nas demandas em que a Fazenda Pública for parte, no caso de sentença ilíquida, como na hipótese em comento, o arbitramento deve observar o art. 85, § 4º, II, do CPC, que preceitua:

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

(...)

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

Portanto, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser postergado para a ocasião da liquidação do julgado.

Logo, sem outras considerações, **CONHEÇO** e **REJEITO** ambos os embargos.

É como voto.

**O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - 1º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

**CONHECIDOS. REJEITADOS. UNÂNIME.**

